



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIO IX DA COMARCA DE PIO IX

Avenida Senador José Cândido Ferraz, 54, Centro, PIO IX - PI - CEP: 64660-000

PROCESSO Nº: 0800169-45.2018.8.18.0066

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: DARCY CRISPIM DE SOUSA

REU: ESTADO DE MINAS GERIAS, ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por DARCY CRISPIM DE SOUSA, já sumariamente qualificado, em face do ESTADO DE MINAS GERAIS e do ESTADO DE PERNAMBUCO, com base nas razões de fato e de direito expostas no documento de id. 2205785.

Aduz o autor que, às 22h do dia 14.09.2017, em um hotel que estava hospedado na cidade de Esperança, Estado da Paraíba, policiais à paisana do Estado de Pernambuco o abordaram e o levaram para a cidade de Recife-PE, onde os policiais apresentaram mandado de prisão expedido pelo Juízo da Comarca de Oliveira, Estado de Minas Gerais, em seu desfavor.

Acontece que, segundo a inicial, alguém praticou o crime de estelionato portando documento de identificação falso com os dados do autor, fazendo-o ser preso em seu lugar, e ainda está foragido. Dessa forma, o requerente ficou preso até o dia 19.09.2017, quando essa situação foi esclarecida.

Com base nisso, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.500,00, bem como de indenização por danos materiais na quantia de R\$ 15.500,00, correspondentes aos custos que teve com advogado e com viagens e aos lucros cessantes.

Juntou documentos, dentre eles o recibo dos honorários advocatícios e cópia do processo em que foi expedido o mandado de prisão.

Citado, o ESTADO DE PERNAMBUCO ofereceu contestação (id. 6958899) na qual sustenta, em síntese, a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pede a total improcedência dos pedidos contidos na inicial, alegando que **a)** não há falar em responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista que, nos

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIO IX DA COMARCA DE PIO IX**

Avenida Senador José Cândido Ferraz, 54, Centro, PIO IX - PI - CEP: 64660-000

bancos de dados da administração pública, inexistente informação quanto ao cumprimento da questionada ordem de prisão; **b)** não há dever de indenizar, tendo em vista que, caso tenha existido a prisão, quem deu causa foi a Justiça do Estado de Minas Gerais; e **c)** não há prova do dano material a título de lucros cessantes.

Em seu turno, citado, o ESTADO DE MINAS GERAIS também apresentou contestação (id. 7288563), onde suscita a incompetência do juízo de Pio IX para processar a causa, em razão da inconstitucionalidade do art. 52 do CPC; e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos da exordial, uma vez que **a)** não há ato ilícito, tendo o Estado agido em estrito cumprimento do dever legal; **b)** o autor não sofreu danos morais, apenas meros aborrecimentos e dissabores; e **c)** inexistem prejuízos de ordem material.

A parte autora ofereceu réplica à contestação (id. 9856959).

Saneado o feito, decidiu-se pelo julgamento antecipado, circunstância diante da qual nenhuma das partes se insurgiu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Era o que importava relatar.

Fundamentação**Questões prévias****Ilegitimidade passiva**

Em sua contestação, o réu ESTADO DE PERNAMBUCO suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Entretanto, percebe-se que o argumento de que se vale diz respeito ao próprio mérito da causa, que será oportunamente abordado. Nesse sentido, constata-se que há clara pertinência subjetiva sobre a causa, à luz da narrativa exposta na inicial. Se a consequência jurídica pretendida pelo demandante será acolhida ou não, trata-se de questão relacionada às questões principais de mérito, conforme adiantado.

Incompetência territorial

A preliminar é inconsistente.

O art. 52 do Código de Processo Civil estabelece que *é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal*, e o seu parágrafo único estatui que *se Estado ou o Distrito Federal for o*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIO IX DA COMARCA DE PIO IX**

Avenida Senador José Cândido Ferraz, 54, Centro, PIO IX - PI - CEP: 64660-000

demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Percebe-se que a citada norma processual trouxe importante inovação frente à omissão do código anterior (de 1973) e da Constituição Federal, em relação à competência territorial das ações em que figurem os estados da Federação ou Distrito Federal, dando tratamento similar ao que é dado no âmbito da União.

No caso em análise, o autor optou em ingressar no juízo de seu domicílio, conforme prova o comprovante de residência que acompanha a inicial (id. 2203757). Assim, a regra de competência territorial foi devidamente respeitada, ante o permissivo do parágrafo único do art. 52 do CPC.

O réu ESTADO DE MINAS GERAIS argumenta que o dispositivo em análise seria inconstitucional, pois *a abertura ao domicílio do autor como um foro geral submete a Fazenda Estadual à irrealizável missão de se defender em juízo em todas as demais unidades federativas do país, retirando as condições mínimas para sua defesa técnica e, portanto, violando a garantia constitucional prevista no art. 5º, LV, da CFRB*. Diz também que o art. 52 do CPC afeta a auto-organização dos Estados (arts. 25 e 125 da CFRB), que somente poderia ser afetada por norma constitucional.

Apesar da pertinente argumentação do contestante, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicabilidade da norma atacada (dentre tantos: AgInt no Conflito de Competência nº 157.479/SE (2018/0069909-8), 1ª Seção do STJ, Rel. Regina Helena Costa. DJe 04.12.2018). Ademais, como mencionado, a Constituição Federal é omissa ao fixar a competência aos feitos que figuram como parte os Estados e o Distrito Federal e, por ser matéria processual, compete privativamente à União legislar sobre, o que foi feito no atual Código de Processo Civil.

Portanto, não há incompatibilidade do art. 52 do CPC com qualquer norma constitucional, inexistindo inconstitucionalidade a reconhecer, pelo que **rejeito** a preliminar.

Questões de mérito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIO IX DA COMARCA DE PIO IX**

Avenida Senador José Cândido Ferraz, 54, Centro, PIO IX - PI - CEP: 64660-000

Cuida-se de ação ordinária na qual há pedido de reparação de danos morais, materiais e lucros cessantes consequentes de evento ocorrido entre os dias 14 e 19 de setembro do ano de 2017, consistente na suposta ocorrência de prisão ilegal do autor, determinada pela Justiça do ESTADO DE MINAS GERAIS e executada pelos agentes policiais do ESTADO DE PERNAMBUCO.

A prisão, como se sabe, é a privação da liberdade, em que fica tolhido o direito de ir e vir através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. A regra estatuída pela nossa Constituição Federal é a da liberdade, permitindo o aprisionamento apenas diante de flagrância na prática de crime, ou mediante expedição da competente ordem de prisão devidamente fundamentada e nos demais casos previstos em lei. Qualquer que seja a modalidade de prisão que não esteja de acordo com tais fundamentos será considerada ilegal e, portanto, será passível de indenização pela autoridade estatal.

A responsabilidade extracontratual do Estado em virtude de prisão ilegal é prevista no art. 5º, inciso LXXV, da CFRB, onde se estatui que “o *Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença*”. Ademais, o art. 37, § 6º, estabelece que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Deflui dos citados dispositivos que o ordenamento jurídico brasileiro agasalhou a **Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado** relativamente aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Para essa teoria, basta que se comprove o dano e a conduta do agente, não importando a existência de culpa. Ou seja, não se exige o comportamento culposo do funcionário, basta que haja o dano, causado por agente do serviço público agindo nessa qualidade, para que decorra o dever do Estado de indenizar. No entanto, a maioria da doutrina considera óbices à responsabilidade civil do Estado a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

Na espécie, a Justiça do ESTADO DE MINAS GERAIS cometeu erro judiciário ao expedir mandado de prisão em nome do autor, sem se ater na correta identificação da pessoa que teria cometido o crime de estelionato em sua jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIO IX DA COMARCA DE PIO IX
Avenida Senador José Cândido Ferraz, 54, Centro, PIO IX - PI - CEP: 64660-000

Nessa circunstância, percebe-se que esse réu não tomou os cuidados devidos quando do processamento da ação penal que originou a condenação de pessoa diversa daquela que realmente cometeu o crime, tendo levado à expedição da questionada ordem de prisão. Trata-se, pois, de um fortuito interno, não excludente de responsabilidade, já que seria previsível (processava-se crime de estelionato) e o erro está ligado à atividade do próprio Estado. Tal fato grave dá ensejo à reparação por dano moral, porquanto violador de princípios e direitos fundamentais da Constituição da República, como dignidade da pessoa humana, honra, imagem e liberdade. O desrespeito à dignidade da pessoa humana não pode ficar impune, razão pela qual o autor faz jus ao ressarcimento integral dos danos morais sofridos pela indevida mácula à sua honra, imagem e liberdade, decorrente de sua prisão indevida.

Por outro lado, verifica-se que o corréu ESTADO DE PERNAMBUCO não cometeu qualquer ato ilícito, já que apenas deu cumprimento a uma ordem de prisão expedida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, que era revestida de legitimidade e legalidade. A rigor, houve fato de terceiro (de outro ente federado) ou mesmo um fortuito externo (estranho ao ESTADO DE PERNAMBUCO) que exclui a responsabilidade desse réu.

A prova dos autos, nesse aspecto, demonstra a ocorrência do dano relatado pelo autor (ofensa à sua liberdade por força de atuação equivocada do ESTADO DE MINAS GERAIS), conforme documentos que acompanham a inicial (cópia dos autos do Processo nº 0008987-22.2016.8.13.0456 / 0456.16.000.898-7, de onde originou a ordem de prisão). Apesar de não ser possível comprovar o tempo que o autor passou preso, pois ele não juntou aos autos a cópia do mandado de prisão cumprido ou a sua certidão de cumprimento, é possível, como exposto, inferir que a prisão ocorreu. Nesse sentido, a carta precatória para cumprimento do alvará de soltura e o próprio alvará de soltura, datados de 18.09.2017 (id. 2199877, p. 13-14), e a manifestação ministerial (id. 2199877, p. 18) que narra todo o erro judicial ocorrido, quando da identificação da real pessoa condenada - que até então não houve - e a prisão ilegal do autor - o que, em última análise, representa culpa da Administração Pública, configurando clara situação de imperícia. O nexo de causalidade entre a conduta do réu ESTADO DE MINAS GERAIS e o dano

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIO IX DA COMARCA DE PIO IX**

Avenida Senador José Cândido Ferraz, 54, Centro, PIO IX - PI - CEP: 64660-000

(cerceamento da liberdade do autor), por fim, é inquestionável, pelas razões já expostas. Há, assim, inequívoco dever de indenizar, de acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição da República.

A fixação do valor da indenização por danos morais é tarefa que deve, a um só tempo, minorar o prejuízo sofrido e desestimular a sua repetição, mas sem representar enriquecimento sem causa. É do julgador de primeiro grau o encargo de estabelecer o montante indenizatório, pois mais próximo às circunstâncias concretas do caso, de modo que o seu juízo somente deve ser alterado quando culminar em quantia irrisória ou abusiva (entre centenas de precedentes do STJ, AgRg no AREsp 359.962/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016). Com base nas peculiaridades do caso em análise, tendo por foco a condição econômica do autor, o fato danoso e sua repercussão, entendo ser suficiente e devido o valor requerido de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais.

Quanto ao pedido de dano material e lucros cessantes, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça exige, para a sua concessão, que se comprove a ocorrência do prejuízo alegado e o já aludido nexos de causalidade entre o fato e o dano (entre centenas de outros precedentes novos e antigos, REsp 742.137/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 29/10/2007, p. 218). O aludido tribunal superior, ademais, considera que a aposentadoria, o pensionamento e os lucros cessantes têm naturezas jurídicas diversas e, justamente por isso, seu recebimento pode ser cumulados pela pessoa prejudicada (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.548.196/SC (2015/0195496-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016).

Nesse aspecto, o autor juntou recibo (id. 2203757, p. 4) assinado pelo advogado MARCOS ANTÔNIO V. ARRUDA (OAB/PE nº 33.603) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente aos honorários advocatícios na atuação no processo que originou o decreto prisional, que resultou no esclarecimento do erro judicial quanto à identificação de pessoa e a consequente libertação do autor. É evidente que o autor não teria esse gasto se não fosse a atuação do réu ESTADO DE MINAS GERAIS, devendo ser ele ressarcido. Por

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIO IX DA COMARCA DE PIO IX**

Avenida Senador José Cândido Ferraz, 54, Centro, PIO IX - PI - CEP: 64660-000

outro lado, o autor não logrou êxito em provar os lucros cessantes e qualquer outro dano material que justificasse os sobressalentes R\$ 2.000,00 (dois mil reais) requeridos a esse título.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil,

a) julgo improcedentes os pedidos em relação ao ESTADO DE PERNAMBUCO;

b) julgo procedente o pedido de indenização por **danos morais** para condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS ao pagamento da quantia de **R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais)**, sobre a qual deverão incidir juros de mora de 1% desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ), que fixo em 18.09.2017 - única data comprovada nos autos -, e correção monetária (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ);

c) julgo parcialmente procedente o pedido de **danos materiais** para condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS ao pagamento da quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devendo incidir a SELIC desde a data do efetivo prejuízo (21.02.2018 - data do recibo de id. 2203757, p. 4) a título de correção monetária e juros de mora (Súmula nº 43 do STJ, e art. 406 do CC combinado com a Lei nº 9.250/95);

d) julgo improcedente o pedido de **lucros cessantes**.

Disposições finais

Deixo de condenar o réu ESTADO DE MINAS GERAIS ao pagamento de custas judiciais, diante do disposto no art. 9º, V, da Lei Estadual nº 6.920/2016, não obstante o disposto no art. 91 do CPC. Condeno-o, contudo, ao pagamento de honorários em benefício do advogado da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, tudo com base nos parâmetros indicados no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC).

Tendo em vista que a condenação imposta ao réu *certamente* não alcançará o valor de 500 salários-mínimos (R\$ 606.000,00, em valores atuais), esta sentença **não está sujeita a remessa necessária**, de maneira que, decorrido o

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIO IX DA COMARCA DE PIO IX**

Avenida Senador José Cândido Ferraz, 54, Centro, PIO IX - PI - CEP: 64660-000

prazo para recurso, deverá ser certificado o seu trânsito em julgado, tudo conforme disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC (STJ, Resp. 1.735.097, T1, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 08.10.2019).

Intimem-se as partes eletronicamente (a parte autora por seu advogado e os réus por remessa eletrônica dos autos).

Publique-se o dispositivo desta sentença no DJE (art. 205, § 3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, certificada a inexistência de custas a recolher (ou a adoção de providências junto ao FERMOJUPI), não havendo pedidos pendentes nem outras determinações a cumprir, archive-se com baixa na distribuição.

Pio IX, data indicada no sistema informatizado.

THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA

16/05/2022 13:50:19

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27324908



22051613501906900000025740882

IMPRIMIR

GERAR PDF